CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N. 55/2022

Referência: Projeto de Lei nº 011/2022

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Institui o Título Mãe Tenenteana

e dá outras providências.

	PF	ROTOC	OLO	
HORA	DIA	MES	ANO	N°
JOXO	_01	08	2022	1586
	a	سنلحف		
	SE	CRETARIA	4	

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente -Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo regulamentar a concessão de título honorífico denominado "Título Mãe Tenenteana" a mulheres acima de 50 (cinquenta) anos de idade, que tenham se destacado em atividades sociais, por meio de serviços voluntários em qualquer área de atuação no município de Campo do Tenente. O artigo 2° estabelece o procedimento da escolha da homenageada; o artigo 3º assegura que o título será entregue em forma de diploma, em sessão solene; o artigo 4° dispõe que haverá registro em livro próprio do título outorgado; o artigo 5° regulamenta as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo; e o artigo 6° estabelece acerca da vigência.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.









CÂMARA MUNICIPAL



Frisa-se que a concessão de honrarias é matéria de competência privativa da Câmara Municipal, conforme artigos 42, XX da Lei Orgânica Municipal e 14, XXV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, o projeto encontra-se adequado quanto à competência e à iniciativa.

2.2 Da Fundamentação

Para fins de aferição de legalidade do projeto, observa-se que estabelece a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente dispõe acerca da possibilidade de concessão de título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Assim sendo, é possível o estabelecimento, por meio de lei, de honraria específica, com requisitos próprios. Entretanto, é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal (art.42, XX) e pelo Regimento Interno (art.14, XXV; art. 195, VII), tal seja elaboração de decreto legislativo e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tais requisitos encontram-se atendidos no artigo 2°, §3° do Projeto de Lei n. 011/2022, o qual dispõe:

Projeto de Lei 011/2022

Art. 2° (...).§3° Após a escolha da homenageada, a Mesa Diretiva elaborará Decreto Legislativo, o qual será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara.

Ademais, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência para redigir decretos legislativos é da Mesa Diretiva (art. 37, VII).

Portanto, o artigo 2º do Projeto de Lei n. 011/2022 atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Por fim, ressalta-se que a proposta é tipicamente de interesse local e concerne, especificamente, a atividade própria da Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. Ademais, a fixação dos requisitos para a outorga do título é livre aos membros do Legislativo, desde que guarde lógica com o objetivo da homenagem.

Assim sendo, não se vislumbra vícios de ordem material no presente projeto de lei.









CÂMARA MUNICIPAL



III - CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a suaposição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidadedo Projeto de Lei 011/2022, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 01 de agosto de 2022.

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





